



CANCELADO
VIDE DESPACHO ANEXO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845/002064/91-41

302-33.257

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.021

Recorrente: HAGADE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Recorrid DRF/SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

1. Os produtos "Bentone 27" e "Bentone 34", classificam-se no código TAB 3823.90.9999.
2. O produto "Bentone 34" enquadra-se no "Ex"criado pela Portaria MEFP nr. 167/91, devendo ser tributado à alíquota de 0% para o I.I. e de 10% para o IPI.
3. Os cálculos efetuados, para apurar o crédito tributário exigido, devem ser revistos para que se observe a decisão proferida pela SRRF/8a.RF, em julgamento de recurso de ofício, a qual se confirma.
4. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo o II e o IPI, incidente sobre o produto denominado Bentone 27 e o IPI incidente sobre o produto denominado Bentone 34, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 25 de janeiro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

VISTA EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento. os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 115.021
ACORDAO NR. 302-33.257
RECORRENTE: HAGADE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP.
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

A empresa em referência promoveu a importação de 2 t do produto "Bentone 27" e 3 t do produto "Bentone 34", descrevendo-os como sendo: "Argila tratada como compostos orgânicos. Agentes tixotrópicos a base de argila (aluminossilicatos), com uso variado nas indústrias químicas", classificando-os no código TAB 3802.90.0104, com alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o IPI.

Em ato de conferência física de mercadoria, o produto foi desclassificado para o Código TAB 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o II e 10% para o IPI, do que resultou a exigência do crédito tributário indicado no auto de infração, constituído da diferença dos tributos, acrescida da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, multa de mora, prevista no art. 74 da Lei nr. 7.799/89.

Inconformada, a autuada impugnou a ação fiscal para alegar, inicialmente, que mesmo se procedente fosse a desclassificação tarifária promovida pelo Fisco, o valor da diferença de tributos não excederia o montante de CR\$ 248.393,40, em valor originário, uma vez que o produto "Bentone 34", foi contemplado pelo "Ex" criado pela Portaria 167/91, que reduziu a 0% a alíquota do I.I. sobre esse incidente.

Junta aos autos cópia da referida Portaria.

Assim, preliminarmente, solicita a revisão do cálculo do valor exigido, uma vez que a tributação só deverá, a seu ver incidir sobre o valor CIF do "Bentone 27".

No mérito, discorda da classificação adotada pelo autuante, esclarecendo que os "Bentones" são argilas (hectoritas) naturais, submetidas a tratamento químico à base de aminas quaternárias, a serem utilizadas como aditivo reológico na indústria química.

Tem assim por demonstrado que tais produtos constituem-se em argilas ativadas, que não sofreram operação de transformação.

Argumenta que, conquanto não tenha tido conhecimento do laudo de análise nr. 562/91, mencionado pela fiscalização, sabe por outros laudos que o resultado de análise do produto diz "tratar-se de um complexo de argila - Alquilamônio (complexo organo-argiloso).

Logo, conclui, assiste-lhe razão quando afirma tratar-se de argila tratada com amônia (amina), que nada mais é do que um complexo argila-alquilamônio. *Jd*

Considera, também, que os Bentones encontram classificação específica na TAB, devendo, pois, permanecer situados no código por ela adotado, lembrando que a posição específica tem precedência sobre a genérica.

Por fim, requer perícia ao IPT, ou lhe seja autorizado juntar aos autos cópia de laudo do IPT sobre os mesmos produtos.

A autoridade aduaneira, em despacho a fl. 79, negou atendimento ao pedido de novo exame, considerando que o LABANA já havia se manifestado a respeito. Contudo, solicita informação técnica ao próprio LABANA, no sentido de obter elementos que permitam equacionar melhor o enquadramento do produto no "Ex" mencionado pela impugnante.

Consultado, o laboratório oferece a informação técnica de fls. 80, afirmando que as mercadorias analisadas apresentam composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas, eis que sua principal característica é dada por seu caráter-oleofílico (hidrofóbico), enquanto que as argilas ativadas tem em seu poder adsorptivo a propriedade mais importante.

Pelos termos expostos na Portaria MEFP nr. 167/91, que cria o referido "EX", diz que o "Bentone 34", por resultar de modificação química promovida pelo tetraalquilamônio, se enquadra na descrição indicada naquele destaque. Porém exclui o "Bentone 27" desse enquadramento, uma vez tratar-se esse de uma argila tratada com alquilamônio.

Seu pedido foi acolhido. No entanto, conforme despacho lavrado no final da fl. 140, a autoridade fiscal encaminhou o processo para cobrança, uma vez que a interessada havia manifestado, verbalmente, sua intenção em quitar o débito.

Não tendo o sujeito passivo comparecido à repartição para quitar o débito, o processo retornou a este Conselho para julgamento.

E o relatório. 

V O T O

Duas são as questões que se colocam à apreciação, trazidas no presente processo que retorna de diligência proposta por esta Câmara.

A primeira, relaciona-se com o mérito do litígio instaurado, e a Segunda, com os cálculos que conduziram ao valor exigido.

Conforme cabalmente demonstrado nos autos, através de laudos laboratoriais e do próprio Parecer CST nr. 1.193/89, a mercadoria importada classifica-se no código tarifário TAB 3823.90.9999, sendo, pois, procedente a reclassificação proposta pelo Fisco.

Por outro lado, igualmente procedente é a fundamentação exposta pela SRRF/8a. RF, no que respeita à exigência do IPI, incidente sobre o produto "Bentone 34", tributado a alíquota de 10%, relativamente a este tributo, e de 0% relativamente ao I.I.

Note-se que tanto o A.I. retificador dos valores exigidos, quanto a decisão singular, pecaram no que se refere à sua clareza.

Enquanto declara-se que da exigência deverá ser excluído, a título de diferença do imposto, exclusivamente o I.I. referente ao produto "Bentone 34", os cálculos relevam ter sido excluído também o IPI incidente sobre essa mercadoria.

De posse de tais informações, o autuante lavra novo auto de infração para retificar o inicial, propondo que se exclua do crédito tributário os valores referentes ao I.I. e da multa do IPI, incidentes sobre a importação das 3 toneladas do produto "Bentone 34", acolhendo, portanto, o enquadramento desse produto no "Ex" mencionado.

Declara que permanecem inalterados os demais itens da exigência inicial.

A autoridade singular profere decisão para considerar procedente em parte a ação fiscal, declarando manter a exigência relativa ao IPI, no valor de CR\$ 387.612,49, e exonerar o sujeito passivo da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI.

Dessa decisão recorre de ofício à SRRF/8a.RF, que, por sua vez, julga procedente em parte a decisão recorrida, uma vez que entende exigível, também, o IPI incidente sobre o produto "Bentone 34", tendo em vista que o "Ex" em que esse se enquadra reduz a 0% apenas a alíquota do I.I., permanecendo inalterada a alíquota de 10%, relativa à incidência do IPI.

Em recurso tempestivo, dirigido a este Conselho, o sujeito passivo reprisa as razões de mérito oferecidas por ocasião da impugnação, inclusive no que respeita à inserção nos autos de prova emprestada, referente a laudo técnico produzido pelo IPT sobre os mesmos produtos.

Submetido o processo a julgamento, esta Câmara resolveu convertê-lo em diligência, para que fosse juntado aos autos o mencionado laudo técnico.

Devidamente intimada da resolução do Conselho, comparecem aos autos, na qualidade de sucessora da autuada, a empresa DEGUSSA S/A, que devido às óbvias circunstâncias, solicitou prorrogação de 30 dias no prazo para atender à intimação.

Assim, deverão ser mantidos o IPI incidente sobre ambos os produtos e o II incidente somente sobre o produto "Bentone 27". Excluídas as penalidades.

Conferindo tais cálculos, verifica-se que não procedem, absolutamente, os valores apresentados a seguir demonstrado:

VALOR FOB dos produtos
(TAXA DOLAR) = 239,10
"BENTONE 34" = US\$ 12.664,20 = CR\$ 3.028.010,30
"BENTONE 27" = US\$ 8.442,80 = CR\$ 2.018.673,40

VALOR CIF = (VALOR FOB) CR\$ 3.028.010,30
(Bentone 34) (VALOR FRETE) CR\$ 121.387,24
(VALOR SEGURO) CR\$ 36.108,83
(CIF) CR\$ 3.185.506,37

VALOR CIF = (VALOR FOB) CR\$ 2.018.673,00
(Bentone 27) (VALOR FRETE) CR\$ 80.924,83
(VALOR SEGURO) CR\$ 24.072,59
(CIF) CR\$ 2.123.670,42

1) VALOR DO IPI (Bentone 34)

$$3.185.506,37 \times 10\% = 318.550,64$$

2) VALOR II (Bentone 27)

$$2.123.670,42 \times 60\% = 1.274.202,20$$

VALOR DO IPI (Bentone 27)

$$\text{Base de cálculo} = 2.123.670,42 + 1.274.202,00 = 3.397.872,60$$

$$\text{IPI} = 3.397.872,60 \times 10\% = 339.787,26$$

VALOR DEVIDO:	VALOR JA RECOLHIDO = 1.592.753,17
IPI = 658.337,90	VALOR DEVIDO = 1.932.240,10
II = 1.274.202,20	
<hr/> TOTAL = 1.932.540,10	VALOR A RECOLHER = <u>339.787,00</u>
	= valor originário da diferença de imposto.

Quanto à diligência solicitada por essa Câmara, considero-a cumprida, apesar de seu resultado inócuo, eis que o sujeito passivo não labora no sentido de apresentar a documentação por ele indicado e prometida.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, confirmando portanto, a decisão proferida pela Superintendência da Receita Federal da 8a. Região Fiscal.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 PROCESSO NR. 10845-002064/91-41
 RECURSO NR. 115.021
 ACORDÃO NR. 302-33.257
 ASSUNTO: ANULAÇÃO DE ACORDÃO

Sra. Presidente,

Em 26 de abril de 1995, a empresa DEGUSSA S/A, sucessora de HAGADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, sujeito passivo nos autos do processo em referência, protocolizou, junto à Secretaria Geral deste Conselho, petição no sentido de que fosse o processo encaminhado à repartição de origem, para fins de baixa do termo de fiança face à extinção do crédito tributário, via de seu recolhimento.

Instruem a petição os correspondentes documentos da arrecadação.

Ocorre, porém, que por um equívoco qualquer a referida petição não foi juntada aos autos, tendo permanecido em arquivo próprio de outra Câmara de julgamento até 18/07/96, quando foi localizado e entregue à secretária da 2a. Câmara.

Contudo, em 26/01/96, o processo já havia sido submetido a julgamento, do qual resultou a decisão proferida nos termos do acórdão nr. 303-33.257.

Considerando que, se a documentação probatória da extinção do crédito tributário discutido tivesse sido juntada a tempo aos autos, não teriam estes sido submetidos a julgamento, proponho que se declare nulo o acórdão prolatado e encaminhado o processo à repartição de origem, para adoção das providências adequadas.

A consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 1996.

MEFP 3.º Conselho de Contribuintes

Elizabeth Maria Violatto
 Elizabeth Maria Violatto
 AFTN - Mat. 3.003.513-9

D E S P A C H O

De acordo com os termos do parecer que antecede este despacho, declaro nulo o acórdão nr. 302-33.257.

Encaminhe-se o processo à repartição de origem para adoção das medidas cabíveis.

Brasília, 23 de outubro de 1996.

Emílio Chierigatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO